



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
Processo nº 02000.003276/2003-26
Procedência: 11ª Reunião da CT Economia e Meio Ambiente
Data: 11 e 12 de fevereiro de 2008
Assunto: Desenvolvimento de Indicadores de Implementação da Norma Ambiental

Legenda:

Em preto: texto original aprovado pela 33CTAJ, em 8 e 9/05/2007
Em verde: propostas de MG, com redação do Grupo de Sistematização, de 7/11/2007
Em azul: proposta do MAPA
Em rosa: proposta do IMARH
Em marrom: proposta do IBAMA e MMA

Versão apresentada à 88ª RO, com emendas propostas pelos relatores de pedido de vista e pelo Grupo de Sistematização. Retirado de pauta a pedido do Presidente da CTEMA e trabalhada na 11CTEMA

Estabelece diretrizes gerais para definição e implementação de indicadores de aplicação e cumprimento de normas ambientais

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XI, de seu Regimento Interno;

Considerando o disposto na Lei nº 6.938/81, em especial os artigos 6º e 9º, incisos VII, X e XI sobre a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, respectivamente; e

Considerando que o art. 7º, inciso XI do Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, estabelece que compete ao CONAMA propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais,

RESOLVE:

APROVADO Art. 1º Estabelecer as diretrizes gerais para definição e implementação de indicadores de aplicação e cumprimento de normas ambientais.

EMENDA MAPA

~~ART. 1º estabelecer conceitos, procedimentos e diretrizes gerais para a definição e implementação de indicadores de aplicação, de eficácia, de eficiência, de efetividade e de cumprimento de normas ambientais a serem avaliadas em seu desempenho.~~

Art. 2º Para efeito desta Resolução, consideram-se: I – Indicador Ambiental: número ou índice que reflète a situação da qualidade do meio analisado, bem como dos recursos ambientais;	Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se Indicadores de Implementação e Cumprimento da norma ambiental federal e conjunto de indicadores expressos em termos de:
II – Indicador Ambiental: número ou índice que reflète a eficiência, eficácia, efetividade, aplicabilidade da legislação ambiental;	APROVADO - Art. 2º Para efeito desta Resolução, consideraM-se Indicadores de Implementação e Cumprimento da norma ambiental OS INDICES QUE REFLETEM A FREQUÊNCIA

<p>II - Indicador de aplicação e cumprimento da norma ambiental: instrumento INDICE que reflète as variações na aferição de uma meta específica de qualidade ambiental ou de proteção de um recurso ambiental;</p> <p>APROVADO - I - Indicador de entrada: base legal, aí incluídas todas as normas ambientais, e as condições institucionais, tais como, os recursos humanos, materiais E FINANCEIROS disponíveis para a gestão ambiental;</p> <p>APROVADO II - Indicador de saída: mensuração quantitativa das atividades realizadas pelos gestores ambientais públicos e privados e dos recursos institucionais destinados para a aplicação e o cumprimento da norma ambiental; e</p> <p>V - Indicador de resultado: índice que reflète a mensuração relativa à qualidade ambiental em função do efeito esperado pela norma ambiental em que se fundamentou o respectivo indicador de entrada.</p>	<p>DE CONFORMIDADE DE UMA META ESPECÍFICA DE QUALIDADE OU DE PROTECAO DE UM RECURSO AMBIENTAL, DEFINIDAS EM NORMA AMBIENTAL, considerando TAMBEM aspectos sociais, culturais e econômicos, expressos em termos de:</p> <p>I - Indicadores de entrada relativos aos meios para desenvolver uma atividade, em determinado tempo, como recursos humanos, materiais e financeiros.</p> <p>II - Indicadores de saída são atividades, eventos, serviços e produtos resultantes como número de fiscalizações, licenças, autorizações, treinamentos e penalidades.</p> <p>APROVADO III- Indicadores de resultados:</p> <p>a) Indicadores de resultados intermediários – são os relativos às mudanças de comportamento, progressos tecnológicos, capacitação instalada e redução de emissões.</p> <p>b) Indicadores de resultados finais – são os que possam traduzir a melhoria da qualidade do ar, das águas, do solo e da biodiversidade e também aqueles que traduzam população vivendo em melhores condições ambientais.</p>
---	--

~~EMENDA MAPA - Artigo Nove~~

~~Proviamente à elaboração de indicadores de avaliação do cumprimento de cada [Lei] norma ambiental, o MMA deverá estabelecer indicadores para avaliação da respectiva [Lei] norma avaliada, observando as seguintes diretrizes:~~

~~a) Eficiência : verificação quanto à efetiva aplicação da [Lei] norma quanto aos objetivos para os quais foi instituída.~~

~~b) Eficácia: Possibilidades da norma [Lei] atingir os objetivos para os quais foi instituída, levando em conta a disponibilidade de recursos do Estado para sua implementação e a proporção de aporte econômico imposto ao usuário.~~

~~c) Efetividade: atingimento dos objetivos de conservação e preservação do patrimônio natural com a aplicação da norma [Lei]~~

~~Parágrafo Único. Na análise requerida pelo Caput, deverão ser considerados os seguintes aspectos:~~

~~a) Social.~~

- ~~b) Ambiental;~~
- ~~c) Econômico;~~
- ~~d) Cultural;~~
- ~~e) Sistema de produção agrícola;~~
- ~~f) Edafológico;~~
- ~~g) Climático;~~
- ~~h) Fisiológico dos cultivos predominantes;~~

Art. 3º A definição dos indicadores deve considerar:

I. a participação de diferentes segmentos da sociedade, formuladores e implementadores das normas ambientais;

~~II. a disponibilidade, qualidade e confiabilidade das informações existentes nas instituições responsáveis pela aplicação e pelo cumprimento das normas, para a sua efetiva implementação;~~

EMENDA MMA e IBAMA

APROVADO II. a disponibilidade, qualidade, atualidade e confiabilidade das informações existentes nas instituições responsáveis pela aplicação e pelo cumprimento das normas;

(OBS: entende-se que informação desatualizada pode mascarar o resultado pois não refletirá a realidade hodierna. A referência que se propõe subtrair no texto nos parece dispensável)

III. a possibilidade de fácil mensuração e interpretação dos resultados com o objetivo de informar a qualidade ambiental aos formuladores de políticas públicas e à sociedade em geral;

IV. a responsabilidade pela gestão e pelo cumprimento das normas, a definição da área de abrangência e a necessidade de comparação temporal dos indicadores de saída e de resultado; e

V. a identificação de parâmetros que informem sobre a qualidade ambiental ou o estado dos recursos ambientais;

~~Art. 4º Os órgãos integrantes do SISNAMA ficarão incumbidos de alimentar, com informações, o conjunto de indicadores de aplicação e cumprimento das normas ambientais, dando-lhe a devida publicidade por meio do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA.~~

ANAMMA

~~Art. 4º Os órgãos integrantes do SISNAMA ficarão incumbidos de FORNECER, AS informações atualizadas, SOBRE o conjunto de indicadores de aplicação e cumprimento das normas ambientais.~~

EMENDA MMA e IBAMA

~~Art. 4º Os órgãos integrantes do SISNAMA ficarão incumbidos de alimentar, com informações atualizadas, o conjunto de indicadores de aplicação e cumprimento das normas ambientais, dando-lhe a devida publicidade por meio do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA.~~

EMENDA MAPA

APROVADO Art. 4º - Os órgãos integrantes do SISNAMA ficarão incumbidos de FORNECER AO Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA. AS ~~alimentar, com~~ informações atualizadas, SOBRE O conjunto de indicadores de aplicação e cumprimento das normas ambientais, ~~dando-lhe a devida publicidade por meio do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA.~~

~~Art. 5º O Ministério do Meio Ambiente - MMA definirá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Resolução, os procedimentos para que o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente - RQMA passe a adotar, como metodologia, a partir do ano de 2008, os indicadores de cumprimento das normas ambientais bem como a definição do conjunto de recursos ambientais a serem aferidos por esses indicadores.~~

EMENDA MG – Artigo com redação trabalhada na reunião de 7/11

~~Art. 5º Ficam definidos no anexo único os indicadores de implementação e cumprimento da norma ambiental, de caráter geral, para todo o território nacional.~~

~~Parágrafo único – O CONAMA deverá estabelecer para cada norma, em caráter específico, os indicadores de implementação e cumprimento da norma ambiental.~~

EMENDA MMA e IBAMA

APROVADO Art. 5º - O Ministério do Meio Ambiente - MMA, ~~definirá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, os procedimentos para que o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente – RQMA passe a adotar, como metodologia, a partir do ano de 2008, os~~ apresentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução, proposta de indicadores de cumprimento das normas ambientais, bem com a definição do conjunto de recursos ambientais a serem aferidos por esses indicadores.

Parágrafo Único - Para a elaboração da proposta de indicadores de cumprimento das normas ambientais de que trata esta Resolução, o MMA ~~podará~~ convidará representantes de outros órgãos governamentais, não-governamentais e pessoas de notório saber na temática, para contribuir na execução dos trabalhos.

EMENDA IMARH – Artigo novo

~~Art. Os órgãos integrantes do SISNAMA farão jus, a título de incentivo ao estabelecimento de indicadores, a linha de financiamento do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, que definirá prioridades em função das orientações da Secretaria Executiva de MMA, resguardadas as prerrogativas de decisão interna do FNMA.~~

EMENDA 11CTEMA

APROVADO Art. O FNMA fica autorizado a criar linha especial de financiamento para incentivar os órgãos integrantes do SISNAMA ~~que a estabelecerem esses indicadores. poderão fazer farão jus, a título de incentivo ao estabelecimento de indicadores, a linhas de financiamento do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, que definirá prioridades em função das orientações da Secretaria Executiva de MMA, resguardadas as prerrogativas de decisão interna do FNMA.~~

APROVADO Art. 6º Esta resolução será revista no prazo de 12 meses a contar da data da divulgação do RQMA.

EMENDA MG - Artigo com redação trabalhada na reunião de 7/11

~~Art. 6º O Ministério do Meio Ambiente definirá, no prazo de 120 dias (cento e vinte dias) a contar da data de publicação desta Resolução, os procedimentos para o Relatório de Qualidade Ambiental – RQMA, que obrigatoriamente contemplará os indicadores de resultados finais estabelecidos pelo CONAMA.~~

EMENDA MMA e IBAMA

~~Art. 6º Esta Resolução será revista no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da divulgação do RQMA, de sua vigência.~~

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA MG – Anexo com redação trabalhada na reunião de 7/11

ANEXO ÚNICO

~~1 – Indicadores de entrada:~~

~~1.1 – Relação anual entre o orçamento executado para a pasta de meio ambiente – administração direta e indireta – e o orçamento total executado para o executivo do ente federativo. O orçamento total deve excluir os gastos do legislativo, judiciário e o do ministério público.~~

~~1.2 – Relação anual entre o número de servidores e contratados para a pasta de meio ambiente – administração direta e indireta – e a população total dada pelo último censo do IBGE do ente federativo.~~

~~1.3 – Relação anual entre o número de servidores e contratados **do nível superior** para a pasta de meio ambiente – administração direta e indireta – e a população total dada pelo último censo do IBGE do ente federativo.~~

~~1.4 – Relação anual entre o número **de fiscais** para a pasta de meio ambiente – administração direta e indireta – e a população total dada pelo último censo do IBGE do ente federativo.~~

~~1.5 – Relação anual entre o número de promotores de meio ambiente e a população total dada pelo último censo do IBGE do ente federativo.~~

~~2 – Indicadores de saída:~~

~~2.1 – Relação anual entre o número de licenças prévias concedidas e o PIB do ente federativo.~~

~~2.2 – Relação anual entre o número de licenças de instalação concedidas e o PIB do ente federativo.~~

~~2.3 – Relação anual entre o número de licenças de operação concedidas e o PIB do ente federativo.~~

~~2.4 – Relação anual entre o número de autorizações ambientais concedidas e o PIB do ente federativo.~~

~~2.5 – Relação anual entre a área total autorizada para desmato, considerando as autorizações concedidas e a área desmatada ilegalmente considerando as infrações por supressão ilegal, e a área total do ente federativo.~~

~~2.6 – Relação anual entre o número de pontos de monitoramento de qualidade das águas e a área total do ente federativo.~~

~~2.7 – Relação anual entre o número de pontos de monitoramento de qualidade do ar e a área total do ente federativo.~~

~~2.8 – Relação anual entre o volume de água outorgado e a disponibilidade hídrica do ente federativo.~~

~~2.9 – Relação anual entre número de TAC – Termos de Ajustamento de Conduta assinados e o PIB do ente federativo.~~

~~2.10 – Relação anual entre número de ACP – Ações Cíveis Públicas e o PIB do ente federativo.~~

~~3 – Indicadores de resultado intermediário~~

~~3.1 – Relação anual entre o número de licenças concedidas com compensação ambiental prevista na Lei de SNUC e o número total de licenças concedidas.~~

~~3.2 – Relação anual entre o número de licenças de operação concedidas com todas as medidas mitigadoras e compensatórias efetivadas e o número total de LO concedidas.~~

~~3.3 – Relação anual entre o número de autorizações ambientais concedidas com todas as medidas mitigadoras e compensatórias efetivadas e o número total de autorizações concedidas.~~

~~3.4 – Relação anual entre a área de reserva legal efetivada e a área total do ente federativo.~~

~~3.5 – Relação anual entre a área de unidades de proteção integral e de RPPN existentes e a área total do ente federativo.~~

~~3.6 – Relação anual entre número de TAC cumpridos, em relação ao número total de TAC assinados.~~

~~3.7 – Relação anual entre número de ACP concluídas e o PIB do ente federativo.~~

~~3.8 – Relação anual entre o número de empresas certificadas com Sistema de Gestão Ambiental – SGA – ISO 14001 – em relação ao número total de empresas com LO.~~

~~4 – Indicadores de resultado final~~

~~4.1 – Relação anual entre o número de trechos de cursos de água em conformidade com seu enquadramento e o número total de trechos de cursos de água enquadrados.~~

~~4.2 – Relação anual entre o número de medições de qualidade do ar acima do padrão e o número total de medições efetuadas.~~

~~4.3 – Relação entre população urbana com esgoto tratado (com LO) e a população urbana total dada pelo último censo do IBGE do ente federativo.~~

~~4.4 – Relação entre população urbana com lixo disposto adequadamente (com LO) e a população urbana total dada pelo último censo do IBGE do ente federativo.~~

~~4.5 – Relação anual entre a área com cobertura de vegetação nativa e a área total do ente federativo.~~